

## COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

### Portaria CAT 31, de 04-03-2015

Altera a Portaria CAT-96, de 23-06-2010, que disciplina a concessão de crédito de ICMS decorrente de apoio financeiro a projetos desportivos integrantes do Programa de Incentivo ao Esporte e dá outras providências

O Coordenador da Administração Tributária, tendo em vista o disposto no artigo 30 do Anexo III do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30-11-2000, expede a seguinte portaria:

Artigo 1º - Passa a vigorar com a redação que se segue o § 2º do artigo 2º da Portaria CAT-96, de 23-06-2010:

“§ 2º - O valor máximo autorizado mencionado no inciso I será calculado:

1 - mediante aplicação do percentual correspondente ao limite individual sobre o imposto a recolher, indicado no campo 65 da Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, relativo aos fatos geradores ocorridos no 3º (terceiro) mês anterior ao da validade da habilitação;

2 - considerando, para fins de cálculo do percentual mencionado no item 1, o somatório do imposto anual a recolher apurado por todos os estabelecimentos do mesmo contribuinte, assim considerados os cadastrados sob o mesmo CNPJ base, desde que tenham sido objeto de pedido de credenciamento formulado previamente nos termos do artigo 1º.” (NR).

Artigo 2º - Até o mês de junho de 2015, o valor máximo autorizado de que trata o inciso I do artigo 2º da Portaria CAT-96, de 23-06-2010, poderá, a critério do Diretor Executivo da Administração Tributária, ser majorado até, no máximo, o valor que seria aplicável caso o percentual correspondente ao limite individual fosse calculado considerando o imposto anual a recolher apurado isoladamente por cada estabelecimento credenciado do mesmo contribuinte.

§ 1º - O contribuinte que tiver interesse na majoração prevista no “caput” deverá apresentar requerimento, direcionado ao Diretor Executivo da Administração Tributária, com um cronograma estimado de apoio financeiro referente ao período no qual pretende obter a majoração, que deverá identificar os projetos desportivos envolvidos e a correspondente proposta de destinação de recursos.

§ 2º - O requerimento de que trata o § 1º deverá ser entregue na Diretoria de Estudos Tributários e Econômicos – Av. Rangel Pestana, 300, Centro/SP, 18º andar, ala D. Pedro – e conter ainda:

1 - o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, de cada estabelecimento do contribuinte;

2 - a identificação do signatário;

3 - outros documentos, a critério do requerente.

§ 3º - O valor máximo autorizado que, em face da majoração prevista no “caput”, exceder o valor máximo aplicável conforme a regra de cálculo instituída pelo artigo 1º desta portaria, deverá ser integralmente compensado, por meio da redução do valor máximo a ser aplicado nos meses subsequentes;

§ 4º - O disposto no “caput” não se aplica ao contribuinte que realizar a apuração do ICMS de forma centralizada, nos termos do artigo 96 do Regulamento do ICMS.

§ 5º - O Diretor Executivo da Administração Tributária poderá estabelecer outras exigências, conforme as circunstâncias de cada caso.

§ 6º - Em caso de deferimento, o Diretor Executivo da Administração Tributária informará ao contribuinte o valor máximo autorizado aplicável e o respectivo período admitido, bem como o critério de ajuste a ser aplicado nos meses subsequentes, de forma a viabilizar a compensação prevista no § 3º, preferencialmente ainda no exercício de 2015.

Artigo 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

### Portaria CAT 32, de 04-03-2015

Altera a Portaria CAT-59, de 24-8-2006, que disciplina a concessão de crédito de ICMS decorrente de apoio financeiro a projetos culturais integrantes do Programa de Ação Cultural - PAC e dá outras providências

O Coordenador da Administração Tributária, tendo em vista o disposto no artigo 20 do Anexo III do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30-11-2000, expede a seguinte portaria:

Artigo 1º - Passa a vigorar com a redação que se segue o § 2º do artigo 2º da Portaria CAT-59, de 24-08-2006:

“§ 2º - O valor máximo autorizado mencionado no inciso I será calculado:

1 - mediante aplicação do percentual correspondente ao limite individual sobre o imposto a recolher, indicado no campo 65 da Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, relativo aos fatos geradores ocorridos no 3º (terceiro) mês anterior ao da validade da habilitação;

2 - considerando, para fins de cálculo do percentual mencionado no item 1, o somatório do imposto anual a recolher apurado por todos os estabelecimentos do mesmo contribuinte, assim considerados os cadastrados sob o mesmo CNPJ base, desde que tenham sido objeto de pedido de credenciamento formulado previamente nos termos do artigo 1º.” (NR).

Artigo 2º - Até o mês de junho de 2015, o valor máximo autorizado de que trata o inciso I do artigo 2º da Portaria CAT-59, de 24-08-2006, poderá, a critério do Diretor Executivo da Administração Tributária, ser majorado até, no máximo, o valor que seria aplicável caso o percentual correspondente ao limite individual fosse calculado considerando o imposto anual a recolher apurado isoladamente por cada estabelecimento credenciado do mesmo contribuinte.

§ 1º - O contribuinte que tiver interesse na majoração prevista no “caput” deverá apresentar requerimento, direcionado ao Diretor Executivo da Administração Tributária, com um cronograma estimado de apoio financeiro referente ao período no qual pretende obter a majoração, que deverá identificar os projetos culturais envolvidos e a correspondente proposta de destinação de recursos.

§ 2º - O requerimento de que trata o § 1º deverá ser entregue na Diretoria de Estudos Tributários e Econômicos – Av. Rangel Pestana, 300, Centro/SP, 18º andar, ala D. Pedro – e conter ainda:

1 - o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, de cada estabelecimento do contribuinte;

2 - a identificação do signatário;

3 - outros documentos, a critério do requerente.

§ 3º - O valor máximo autorizado que, em face da majoração prevista no “caput”, exceder o valor máximo aplicável conforme a regra de cálculo instituída pelo artigo 1º desta portaria, deverá ser integralmente compensado, por meio da redução do valor máximo a ser aplicado nos meses subsequentes;

§ 4º - O disposto no “caput” não se aplica ao contribuinte que realizar a apuração do ICMS de forma centralizada, nos termos do artigo 96 do Regulamento do ICMS.

§ 5º - O Diretor Executivo da Administração Tributária poderá estabelecer outras exigências, conforme as circunstâncias de cada caso.

§ 6º - Em caso de deferimento, o Diretor Executivo da Administração Tributária informará ao contribuinte o valor máximo autorizado aplicável e o respectivo período admitido, bem como o critério de ajuste a ser aplicado nos meses subsequentes, de forma a viabilizar a compensação prevista no § 3º, preferencialmente ainda no exercício de 2015.

Artigo 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

## DELEGACIAS REGIONAIS TRIBUTÁRIAS

### DELEGACIA REGIONAL TRIBUTÁRIA DA CAPITAL I

#### Posto Fiscal da Capital 10 - Tatuapé

##### Comunicado

Declaração de inatividade do estabelecimento.

O chefe do PFC-10-SÉ, comunica aos interessados que em decorrência de decisão exarada que constatou a não localização do contribuinte, formalizada por meio de “Declaração de não Localização de Contribuinte” (mod. 2.05-B), determinou a alteração da situação cadastral para “ NÃO LOCALIZADO”, relativamente ao contribuintes abaixo relacionados, efeitos a partir das datas indicadas:

Contribuinte: COMERCIO E REPRESENTAÇÃO DE BEBIDAS YPÊ LTDA

Inscrição Estadual: 146.319.678.112 - CNPJ: 14.022.902/0001-33

Endereço: RUA CAJUPIRANGA,200 - SÃO PAULO- SP

Exp. GDCC: 1000358-140894/2014

Data de Inatividade: 28-07-2011

Contribuinte: PREMIUM AGRONEGÓCIOS COMERCIAL DE SUBPRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL E VEGETAL EIRELI - EPP

Inscrição Estadual: 143.808.376.119 - CNPJ: 20.817.761/0001-48

Endereço: RUA PADRE RAPOSO,759 - MOOCA - SÃO PAULO- SP

Exp. GDCC: 1000358-135233/2015

Data de Inatividade: 12-08-2014

#### Posto Fiscal da Capital 11 - Tatuapé

##### Comunicado

Fica a contribuinte abaixo identificada NOTIFICADA a apresentar no PFC-11-TATUAPÉ, localizada na Rua Francisco Marengo, 1932, Tatuapé- São Paulo/SP, setor do ITCMD, no horário das 9h às 16h30, no prazo de 15 (quinze) dias da data da publicação no Diário Oficial, a Declaração do ITCMD elencando o bem imóvel na relação de Bens e Direitos Tributados, o demonstrativo de cálculo e a GARE-ITCMD paga, visto o não reconhecimento da isenção do pagamento do imposto da parte cabente a herdeira, IVONE AKEMI CISCAR, sendo sua base de cálculo o valor de R\$ 14.246,00, referente à fração a ser transmitida sem meação de 50% e participação de 33,333%, correspondente ao inventário de bens Yoshitsuugu Ashikaga. O bem a ser declarado refere-se ao imóvel sob nº correspondente 111.127.006-16, localizado na Rua Sebastião Fernandes, 126, Ponte Rasa, SP/SP. Os documentos solicitados deverão ser obtidos por meio do sistema ITCMD, constante no portal da Secretaria de Estado da Fazenda do Estado de São Paulo, diretamente no site: [https://www.10.fazenda.sp.gov.br/ITCMD\\_DIRECT](https://www.10.fazenda.sp.gov.br/ITCMD_DIRECT).

O não atendimento à presente notificação, no prazo determinado, implicará a adoção de medidas com a lavratura de Auto de Infração e Imposição de Multa sobre o débito fiscal total devido, com aplicação da multa punitiva de 100% do valor total do imposto devido e os respectivos acréscimos legais, previstos no Regulamento do ITCMD - Decreto 46.655/2002.

CPF: 042.359.898-80 - Ivone Akemi Ciscar - Expediente Administrativo sob nº - GDCC: 51089-75886/14

### DELEGACIA REGIONAL TRIBUTÁRIA DA CAPITAL III

#### Despachos do Delegado Regional Tributário, de 03-03-2015

Abertura de Procedimento Administrativo de Constatação de Nulidade de Inscrição - PCN.

O Delegado Regional Tributário da Capital - DRTC-III nos termos do artigo 16 da Portaria CAT-95/2006 comunica a instauração de PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONSTATAÇÃO DE NULIDADE DE INSCRIÇÃO para apurar a ocorrência de situação passível de enquadramento nas hipóteses previstas no artigo 30 do Decreto 45.490/00 (RICMS), relativamente ao contribuinte abaixo identificado:

INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS FONSECA LTDA

Inscrição Estadual: 145.094.334.116 e CNPJ: 15.219.854/0001-30 com endereço declarado ao fisco como sendo Rua Pensilvânia, 116 - Cidade Monções - São Paulo / SP - CEP 04.564-000

O processo 19606 - 183342 - 2015 aguardará prazo de 15 dias, para apresentação de documentos ou informações para esclarecimento dos fatos no PFC-10-Butantã.

#### Posto Fiscal da Capital-10-Butantã

##### Comunicado

O(s) contribuinte(s) a seguir identificado(s) fica(m) notificado(s) do lançamento de ofício do imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, pela falta de pagamento do imposto devido referente(s) ao(s) veículo(s) e exercício(s) discriminado(s), nos termos do artigo 18 da Lei 13.296/08.

No prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data desta publicação, o(s) contribuinte(s), sob pena de inscrição do débito na Dívida Ativa, deverá(ão) recolher o débito fiscal integralmente ou apresentar contestação, por escrito, ao Chefe do PFC-10-Butantã, sito à Rua Butantã, 260 - Térreo - Pinheiros, São Paulo, SP, conforme disposto no artigo 5º do Decreto 54.714/09, nos dias úteis e no horário das 09h às 16h30.

Os dados foram obtidos nos sistemas de informação da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo e/ou em documentos colhidos pela fiscalização.

Base de cálculo e alíquota nos termos dos artigos 7º, 8º e 9º e 1º das Disposições Transitórias da Lei 13.296/08.

As tabelas de valor venal para os veículos usados foram publicadas no Diário Oficial do Estado - D.O, conforme:

a) Resolução SF - 87, de 10-11-2009, D.O. 11-11-2009, exercício 2010;

b) Resolução SF - 117, de 18-11-2010, D.O. 19-11-2010, exercício 2011;

c) Resolução SF - 75, de 18-11-2011, D.O. 19-11-2011, exercício 2012;

d) Resolução SF - 82, de 21-11-2012, D.O. 24-11-2012, exercício 2013;

e) Resolução SF - 73, de 25-11-2013, D.O. 26-11-2013, exercício 2014;

f) Resolução SF - 83, de 19-11-2014, D.O. 20-11-2014, exercício 2015.

Os Juros de Mora são calculados na forma da Lei 10.175/98 e aplicados conforme a Lei 13.296/08.

Acréscimos moratórios calculados nos termos do artigo 27 da Lei 13.296/08.

Nos casos em que houve pagamento parcial, após o prazo legal, o valor do imposto devido foi imputado, conforme § 1º do artigo 18 da Lei 13.296/08.

O valor do débito fiscal, a seguir discriminado, é válido para pagamento até o último dia útil do mês da data desta publicação. Após essa data, o valor será atualizado nos termos da legislação vigente à época da ocorrência do fato gerador.

A não quitação dos débitos relacionados implicará a inscrição do nome do contribuinte ou responsável no CADIN ESTADUAL, nos termos da Lei 12.799/2008.

NOME CPF/CNPJ RENAVAL PLACA DO VEÍCULO Nº CONTROLE EXERCÍCIO IPVA MULTA JUROS

BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento 01.149.953/0001-89 00944831273 EBD-2342 30.070.845-2 2013 1.215,16 243,03 379,13

BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento 01.149.953/0001-89 00944831273 EBD-2342 30.070.845-2 2014 1.176,88 235,38 197,71

BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento 01.149.953/0001-89 00944831273 EBD-2342 30.070.845-2 2015 1.114,04 222,81 26,73

BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento 01.149.953/0001-89 00182283984 HMJ-4796 30.070.846-4 2012 1.127,32 225,46 514,06

BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento 01.149.953/0001-89 00182283984 HMJ-4796 30.070.846-4 2013 1.038,48 207,70 323,99

BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento 01.149.953/0001-89 00182283984 HMJ-4796 30.070.846-4 2014 990,04 198,01 166,32

BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento 01.149.953/0001-89 00182283984 HMJ-4796 30.070.846-4 2015 976,08 195,22 23,42

### DELEGACIA REGIONAL TRIBUTÁRIA DE TAUBATÉ - DRT-3

#### NÚCLEO FISCAL DE COBRANÇA

#### Despacho do Chefe, de 04-03-2015

Regime Especial "Ex-Offício"

Interessado: PGR TRANSPORTE INTERMODAL, ARMAZENAGEM E LOGÍSTICA INTEGRADA LTDA

Inscrição Estadual: 645.543.090.114 - CNPJ: 10.449.909/0001-85

CNAE: 49.30-2/02

Endereço: Av. Sebastião Henrique Cunha Pontes, S/N - Armazém B - Bairro: Chácara Reunidas - São José dos Campos/SP - CEP 12.238-365

Sócios ou Diretores conforme Declaração Cadastral:

1. Ivone Tormim Fernandes - CPF 076.800.098-05

RUA JANAUBA, 214 - Bairro BOSQUE DOS EUCALIPTOS - São José dos Campos/SP - CEP 12.233-270

2. José Carlos Pagliarin - CPF 881.237.408-59

RUA JANAUBA, 214 - Bairro BOSQUE DOS EUCALIPTOS - São José dos Campos/SP - CEP 12.233-270

O Chefe do Núcleo Fiscal de Cobrança da DRT-3, em atendimento ao despacho de folha 81 do Processo 22570-1450926/2013 e em conformidade com o que dispõe o artigo 71 da Lei 6.374/89,

“Artigo 71 - Em casos especiais e com o objetivo de facilitar ou de compelir à observância da legislação tributária, as autoridades que o regulamento designar podem determinar, a requerimento do interessado ou de ofício, a adoção de regime especial para cumprimento das obrigações fiscais.

§ 1º - O regime especial de ofício, em hipótese de infração contumaz à legislação ou de habitual inadimplência do contribuinte, reconhecida em despacho fundamentado da autoridade administrativa, em cada caso, pode determinar, ainda:

1 - o recolhimento antecipado ou simultâneo do imposto devido, em decorrência de cada operação ou prestação realizada, mediante guia, assegurada a não cumulatividade do imposto;

2 - a prestação de informação relativa ao cumprimento do regime especial de ofício. (Acrescentado pelo inciso VII do art. 2º da Lei 10.619, de 19-7-00 - D.O. 20-7-00)

§ 2º - Na hipótese prevista no item 1 do parágrafo anterior, admitir-se-á o recolhimento englobado, por destinatário e/ou por períodos. (Acrescentado pelo inciso VII do art. 2º da Lei 10.619, de 19-7-00 - D.O. 20-7-00).”

bem como os artigos 488 e 489 do Regulamento do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30/11/00, abaixo transcritos:

“Artigo 488 - Quando o contribuinte deixar reiteradamente de cumprir as obrigações fiscais, a autoridade fiscal, nos termos do § 2º do artigo 479-A, poderá impor-lhe regime especial para o cumprimento dessas obrigações (Lei 6.374/89, art. 71).”

“Artigo 489 - O Coordenador da Administração Tributária da Secretaria da Fazenda, no interesse do contribuinte ou do fisco, poderá determinar regime especial para o pagamento do imposto, bem como para a emissão de documentos e a escrituração de livros fiscais, aplicável a contribuintes, determinadas categorias, grupos ou setores de quaisquer atividades econômicas ou, ainda, em relação a determinada espécie de fato gerador (Lei 6.374/89, art. 71). (Redação dada ao artigo pelo Decreto 51.633, de 07-03-2007; D.O. 08-03-2007; Efeitos a partir de 01-02-2007”

I. Considerando que se trata de contribuinte inadimplente contumaz;

II. Considerando que, apesar dos esforços despendidos, o Fisco e a PGE não lograram êxito em compelir o contribuinte a sequer adimplir o imposto declarado mensalmente;

III. Considerando que o imposto embutido nas notas fiscais emitidas pela PGR TRANSPORTE INTERMODAL, ARMAZENAGEM E LOGÍSTICA INTEGRADA LTDA, apesar de cobrado dos destinatários das mercadorias, não é repassado aos cofres públicos, permitindo que a empresa dele se financie indevidamente;

IV. Considerando que esta prática configura concorrência desleal;

V. Considerando que o imposto destacado nas suas operações de saída é aproveitado imediata e integralmente pelo destinatário, abatendo o imposto devido por este destinatário;

VI. Considerando que compete ao Fisco oferecer procedimentos que evitem a inadimplência, bem como buscar alternativas para a liquidação de dívidas pendentes com o Erário Estadual;

VII. Por fim, considerando ter por objetivo atingir maior eficácia no adimplemento das obrigações tributárias do contribuinte, tanto relativamente a débitos inscritos como também a não inscritos;

RESOLVE

Prorrogar o Regime Especial “Ex-Offício” 22570-1450926/2013, aplicado ao contribuinte PGR TRANSPORTE INTERMODAL, ARMAZENAGEM E LOGÍSTICA INTEGRADA LTDA, CNPJ 10.449.909/0001-85, nos termos abaixo:

CLÁUSULA PRIMEIRA - Este Regime Especial é imposto de ofício, visando ao controle fiscal da apuração e do recolhimento do imposto devido pelo Interessado, CNPJ 10.449.909/0001-85, sem o dispensar do cumprimento das demais obrigações previstas na legislação.

CLÁUSULA SEGUNDA - A apuração do ICMS, prevista no artigo 85 do Regulamento do ICMS, devido sobre as operações realizadas pelo Interessado, incluindo as operações próprias e por substituição tributária, no período compreendido entre o primeiro e o último dia de cada mês, será efetuada em conformidade com a agenda tributária paulista divulgada através de comunicado CAT publicado em Diário Oficial de cada mês e disponível para consulta no site da Secretaria da Fazenda.

CLÁUSULA TERCEIRA - O recolhimento integral do imposto apurado em conformidade com a Cláusula Segunda será efetuado até o terceiro dia útil subsequente ao de cada apuração, devendo o comprovante do recolhimento ser apresentado ao Núcleo de Fiscalização 1 de Taubaté, nos termos da Cláusula Quarta e Quinta.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não havendo expediente bancário na data prevista no “caput”, o recolhimento deverá ser efetuado no primeiro dia do retorno do expediente bancário.

CLÁUSULA QUARTA - Os valores das operações ou prestações e o valor do imposto a recolher ou do saldo credor a transportar para o período mensal seguinte, apurados nos termos da Cláusula Segunda, observado o disposto nos artigos 253 a 258 do Regulamento do ICMS, serão declarados por meio de guia de informação, na forma e prazo estabelecidos pela Secretaria da Fazenda e por este Regime Especial.

CLÁUSULA QUINTA - Os seguintes documentos, relativos às operações realizadas no período a que se refere a Cláusula Segunda, deverão ser apresentados pelo Interessado ao Núcleo de Fiscalização 1 de Taubaté, situado na Travessa Rochi Antonio Bonafé, 50, Bairro Jardim Sandra Maria, Taubaté, até o primeiro dia útil subsequente ao do previsto para o recolhimento a que se refere a Cláusula Terceira:

a) Guia de Recolhimento do ICMS devidamente quitada, correspondente ao saldo devedor apurado, tanto da apuração

inerente às operações próprias, quanto às do imposto retido antecipadamente, se for o caso;

b) Protocolo de entrega da guia de informação e apuração do ICMS, elaborada nos termos da Cláusula Segunda.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os documentos referidos nesta Cláusula serão recepcionados, mediante emissão de Protocolo de Recebimento de Documentos, podendo, posteriormente, ser encaminhados para execução de fiscalização das operações do período correspondente.

CLÁUSULA SEXTA - O presente Regime Especial “Ex-Offício” tem sua vigência prorrogada até 31-03-2016, produzindo efeitos mesmo no caso de alteração da denominação social, razão social ou transferência do estabelecimento, fusão, cisão, transformação e/ou incorporação, produzindo efeitos a seus sucessores, podendo a qualquer momento e a critério do Fisco ser suspenso, alterado ou prorrogado.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Em caso de descumprimento, este Regime Especial poderá ser modificado, de forma a, entre outras providências a critério do Fisco, cumulativamente ou não:

a) torna-lo mais gravoso, inclusive quanto às disposições relativas à periodicidade da apuração e do recolhimento do imposto, que podem ser reduzidas a períodos diários ou mesmo antecipado ou simultâneo do imposto devido, em decorrência de cada operação ou prestação realizada (Lei 6.374/1989, art. 71, § 1º, item 1);

b) denegar a emissão de CT-e (Conhecimento de Transporte Eletrônico) e NF-e (Nota Fiscal Eletrônica) pelo interessado até que as condições sejam satisfeitas.

CLÁUSULA SÉTIMA - O presente Regime Especial é extraído em três vias, que terão a seguinte destinação:

1º Via - Processo;

2º Via - Contribuinte;

3º Via - Coordenação da Administração Tributária - CAT.

NÚCLEO FISCAL DE COBRANÇA

Comunicado

Regime Especial "Ex-Offício"

Interessado: ARAUCÁRIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP

Inscrição Estadual: 246.023.983.112 - CNPJ: 65.868.622/0001-81

CNAE: 1093-7/01

Endereço: Rua Amadeu Carletti Júnior, 255 - Bairro: Vila Jaguari - Campos do Jordão